

PORTARIA Nº 011/2022, de 25 DE JANEIRO DE 2022.

Dispõe sobre Reajuste dos Proventos de Aposentadoria e Pensão por Morte conforme critérios estabelecidos em Lei e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GURUPI – GURUPI PREV, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade a Lei Municipal nº 016, de 28 de junho de 2022, que dispõe sobre Regime Próprio de Previdência Social do Município de Gurupi e suas alterações;

CONSIDERANDO o que dispõe o § 8º do art. 40, da Constituição Federal, com as alterações implementadas pelas normas constitucionais;

CONSIDERANDO o que dispõe a **Nota Explicativa nº 02/2008 CGNAL/DRPSP/SPS/MPS**, que relata sobre o reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão pagos pelos Regimes Próprios de Previdência Social;

CONSIDERANDO a **PORTARIA INTERMINISTERIAL MTP/ME Nº 12, DE 17 DE JANEIRO DE 2022**, que dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS e dos valores previstos nos incisos II a VIII do § 1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que trata da aplicação das alíquotas da contribuição previdenciária prevista nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004;

CONSIDERANDO a Nota Informativa SEI nº 1747/2021/ME, que promoveu as **CONSIDERAÇÕES SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 2020, AO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS** conclui-se o seguinte:

- a) Conforme as regras de hermenêutica jurídica do direito brasileiro, confirmadas pela jurisprudência do STF e do STJ, as normas restritivas de direitos não devem ser interpretadas de forma ampliativa, não comportando a extensão de seu alcance ou significado para torná-las aplicáveis a hipóteses que não foram textualmente previstas.
- b) Nenhuma expressão constante do art. 8º da LC nº 173, de 2020, é hábil a permitir a interpretação extensiva de seus efeitos, de forma que as restrições estabelecidas atinjam o reajustamento dos benefícios previdenciários de aposentadoria e de pensão por morte para manutenção do seu valor real de que trata o § 8º do art. 40 da Constituição Federal.
- c) A LC 101, de 2010 (LRF), assegura a continuidade das despesas com reajustamento dos benefícios previdenciários para manutenção do seu valor real, conforme previsão expressa do art. 24, § 1º, III, que dispensa a aplicação do disposto no art. 17 dessa Lei. Significa que, nem mesmo a previsão do § 2º do art. 8º da LC nº 173, de 2020, que exige compensação no caso de criação de despesa obrigatória de caráter continuado, se aplica ao reajustamento desses benefícios.
- d) O reajustamento de proventos e pensões concedidos pelos RPPS está assegurado no texto constitucional (art. 40, § 8º) e, segundo o STF, representa direito